



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0124917-75.1997.815.0011

ORIGEM: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

EMBARGANTE: Estado da Paraíba, por sua Procuradora Mônica Figueiredo

EMBARGADO: Design Comércio do Vestuário e Artigos para Presentes Ltda.
(Defensor Público Paulo Fernando Torreão)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. DESCABIMENTO. IMPERIOSA REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

- Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, incabíveis se revelam os aclaratórios, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento.

- Ao prequestionamento, entendo não ser mister o exame explícito dos artigos ditos como violados (prequestionamento explícito), sendo suficiente que a matéria objeto da lide tenha sido discutida (prequestionamento implícito).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento contida de fl. 115.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Estado da Paraíba contra acórdão de minha lavra que negou provimento a recurso apelatório do embargante, mantendo incólumes todos os termos de sentença que extinguiu a execução fiscal, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente.

Inconformado com o provimento *in questo*, o polo promovente

apresentou suas razões recursais, prequestionando a matéria, bem assim arguindo, em síntese, a omissão do julgado quanto à apreciação da matéria fática exposta pela Fazenda, a qual pende no sentido da inocorrência da prescrição intercorrente.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

Compulsando os autos, penso que o recurso não deve ser acolhido, vez que não se destina a suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão atacada, mas prequestionar e rediscutir matéria que versa sobre o mérito da demanda, o que é impossível na via estreita dos embargos de declaração.

A esse respeito, o artigo 1.022, do CPC, preceitua o seguinte:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

À luz disso, adiante-se que não se detecta defeito a ser integrado no acórdão ora atacado, especialmente porquanto a lide fora dirimida com a devida e suficiente fundamentação, inclusive adentrando de modo claro e inequívoco na análise da matéria. Neste particular, tenho que não subsiste vício a ser integrado, notadamente à luz do que comprovam os seguintes excertos do *decisum* atacado:

“Revelam os autos que a Fazenda Pública do Estado da Paraíba ajuizou, em 23/09/1997, a presente Ação de Execução Fiscal, representada pela Certidão da Dívida Ativa de nº 243-1, no valor de R\$ 2.170,38 (dois mil, cento e setenta reais e trinta e oito centavos), face a Design Com. do Vestuário e Artigos para Presentes Ltda., apelada.

Com efeito, a esse respeito, frise-se que a prescrição da ação para cobrança do crédito tributário é prevista no CTN, a teor do artigo 174 e parágrafo único. A norma estabelece, em suma, que a pretensão do ente público prescreve com o decurso do prazo de 5 anos, da data da constituição definitiva do crédito, desde que não hajam causas legais interruptivas ou suspensivas. Assim, resta configurada a prescrição quando o processo executivo permanecer paralisado por mais de cinco anos, ante inércia da Fazenda Pública em promover as diligências cabíveis para a adequada satisfação do crédito.

Para além disso, necessário registrar que também é possível a ocorrência da prescrição intercorrente após o ajuizamento da execução. Com efeito, a efetiva citação do devedor (CTN, art. 174, I – redação originária) interrompe o prazo prescricional, começando a correr novamente a prescrição, a qual deverá ser decretada acaso a inércia da Fazenda Pública supere os cinco anos posteriores.

Neste contexto, observe-se que a suspensão do feito por 1 (um) ano, ante a ausência de citação do executado e de localização de bens penhoráveis, fora realizada em 19/03/98, mediante requerimento da Fazenda Pública exequente, tendo, em seguida, precisamente na data de 01/06/1999, havido o arquivamento do feito, por ocasião de pleito da Edilidade (fl. 20), começando a correr daí o prazo da prescrição intercorrente.

Ato contínuo, destaque-se que o feito permaneceu inerte por quase 10 (dez) anos, especificamente até março de 2009, à luz do petitório colacionado à fl. 23, dos autos, mediante o qual o Poder Público litigante peticiona a penhora *online*.

Referendando tal posicionamento, emerge a própria certidão inscrita à fl. 82, dos autos, dando conta do decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, no arquivo provisório, sem que a parte interessada houvesse solicitado qualquer providência.

Pois bem. Após a edição da Lei n. 11.051/04, que acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, o regime da prescrição intercorrente na execução fiscal passou a contar com expressa disciplina legal, ao menos para a hipótese de paralisação do processo ante a não localização do devedor ou de não serem encontrados bens a penhorar. O novo dispositivo passou a autorizar, inclusive, que o magistrado decretasse a prescrição intercorrente de ofício. Para ilustrar, confira-se a redação do § 40 do art. 40 da Lei nº 6.830:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

A súmula n. 314, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, determina que, findo o prazo de suspensão do processo por um ano, começa a contar o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, *in verbis*:

Súmula nº 314, STJ - “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se

inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.”

Assim, passado mais de um ano da suspensão da execução, tem início o prazo prescricional de cinco anos, a partir do qual, sendo inerte o exequente, poderá o magistrado reconhecer, de ofício, a prescrição, *in verbis*:

“O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a decisão que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido” (STJ - AgRg no Ag 1253088/SC - Rel. Min. Humberto Martins – T2 - j. 19/08/2010 - DJe 03/09/2010).

“[...] 2. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004. 3. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, o Juiz de primeira instância determinou a intimação das partes para se manifestarem em relação a eventual prescrição, tendo a Fazenda Pública, inclusive, apresentado manifestação. Assim, não há que se falar em violação do disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80. 4. A jurisprudência desta Corte tem adotado entendimento no sentido de que, nos termos da Súmula n. 314/STJ, o prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor. Assim, o arquivamento do feito se opera de forma automática após o transcurso de um ano, sendo desnecessária a intimação da Fazenda Pública já ciente da suspensão da execução fiscal. Nesse sentido: EDcl no Ag 1.168.228/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/04/2010, REsp 1.129.574/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29/04/2010 [...]” (STJ - REsp 1195019/AP - Rel. Min. Mauro Campbell Marques – T2 – 10/08/2010 - DJe 10/09/2010).

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL E

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A aplicação do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (LEF) se sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do CTN. Assim, após o transcurso do prazo quinquenal sem a manifestação da Fazenda Pública, impõe-se a decretação da prescrição intercorrente. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento” (STJ, AgRgResp439560, Min. Paulo Medina, 14/04/03).

O TJPB entende no mesmo sentido, tendo várias decisões, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. FINDO PRAZO DE CINCO ANOS DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 314/STJ. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. INÉRCIA. ART. 40, § 49, LEI 8.630/80. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. [...] É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 49, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei nQ 11.051/2004. 1...] ” (TJPB – 001.1998.014286-1/002 – Relator Des. João Alves da Silva – 12/03/2013).

“REMESSA NECESSÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXISTÊNCIA. PRAZO ENTRE O FIM DA SUSPENSÃO DO ART. 40, § 1º, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL E A PROLATAÇÃO DA SENTENÇA SUPERIOR AO QUINQUÊNIO PRESCRICIONAL. PROCESSO ARQUIVADO POR MAIS DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. SEGUIMENTO NEGADO. Existe prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer arquivado por mais de cinco anos” (TJPB – 001.1991.001242-4/001 – Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira – Pleno – 07/01/2013).

No caso em tela, observo que a Fazenda Estadual, exequente, manteve-se inerte por período superior a 05 (cinco) anos, eis que entre a data da expiração do prazo da suspensão (junho de 1999) e a manifestação seguinte da Fazenda Pública, em 2009, decorreram praticamente 10 (dez) anos, configurando-se a prescrição intercorrente.

Assim, diante da clara inércia do autor, foi reconhecida, com acerto

pelo juízo *a quo*, a prescrição intercorrente, devendo se manter a decisão de primeiro grau.

Por outro lado, frise-se que, conquanto necessária a intimação prévia da Fazenda Pública para se manifestar a respeito da prescrição, no caso dos autos, embora não tenha havido intimação com esse fim, não é caso de se anular a sentença prolatada.

Com efeito, o fim da prévia oitiva do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, para que possa ser decretada de ofício a prescrição intercorrente, é de possibilitar à Edilidade a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção da prescrição.

Assim, não tendo a Fazenda demonstrado, com as razões de apelo, qualquer prejuízo, não há que se falar na nulidade da sentença, tampouco em cerceamento de defesa, já que a parte não ventilou causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no período em que esteve arquivado o feito, devendo ser considerados, no caso, os princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e *pas de nullité sans grief*.

Nesse sentido é o entendimento consolidado do Colendo STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERÍODO ANTERIOR À EC 08/77. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051, DE 2004. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. (...) 2. O cerne da controvérsia do presente recurso cinge-se à nulidade da decretação de ofício da prescrição sem a ausência da prévia oitiva da Fazenda Pública, conforme previsto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, quando a exequente recorre da decisão que decretou a prescrição dos créditos tributários sem trazer causas suspensivas ou interruptivas. 3. Ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1005209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; e AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2010, DJe 4/3/2010. 4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa

prejudicial. Portanto, rever esse entendimento, demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial parcialmente provido para, tão somente, afastar a multa aplicada pelo Tribunal de origem. (REsp 1.157.788/MG, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 11/05/2010).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESPACHO. PRESCINDIBILIDADE. OITIVA DA FAZENDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. NULIDADE SUPRIDA ANTE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em sede de execução fiscal, é despicienda a intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão do processo por ela mesma requerida, bem como do arquivamento da execução, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ. 2. Há entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, uma vez registrado pelo Tribunal de origem que o exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva que impedisse o reconhecimento da prescrição, não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, em atenção aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas. 3. A jurisprudência desta Corte reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal. 4. Se a conclusão da Corte a quo foi no sentido de que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva do exequente, que não conseguiu em tempo razoável promover o regular andamento do feito com a realização de diligência simples, no sentido de localizar a empresa executada ou bens aptos à penhora, conclusão em sentido contrário é inviável em recurso especial, por demandar reexame da seara fático-probatória dos autos, conforme destacou o precedente acima citado, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg AREsp 540259, Min. HUMBERTO MARTINS, 07/10/14).

Por fim, quanto à tese no sentido de que a Fazenda Pública nem, sequer, teria sabido que o feito estava suspenso ou arquivado, entendo que não merece prosperar, já que esses atos respectivos decorreram de requerimento do próprio Estado, como se verifica nas petições de fls. 18 e 20. Assim, não pode nesse momento do processo alegar desconhecimento da determinação de suspensão do feito.

Em razão de tais considerações tecidas acima, **nego provimento ao recurso interposto pela Edilidade**, mantendo incólumes todos os termos da sentença”.

Ressalte-se, ainda, que o STJ **“tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)”**(STJ - EDcl no MS 10286 / DF – Rel. Min. Félix Fischer – S3 – Terceira Seção - DJ 26/06/2006 p. 114).

Outrossim, veja-se a seguinte ementa:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. PREQUESTIONAMENTO. MITIGAÇÃO. 1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam a eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não há como prosperar irresignação recursal. 2. (...) 3. O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios. 4. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ – Edcl no Resp 592839/RS – Min. João Otávio de Noronha T4 – Dj 08/03/2010)

Assim, arremato que, se a decisão envereda por interpretação equivocada ou que contraria os argumentos do recorrente, não há se falar em omissão, contradição ou obscuridade, tampouco em acolhimento dos embargos.

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que **“constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.”**(STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – DJe 15/09/2009).

Nesses termos, **voto pela rejeição dos embargos de declaração.**

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 12 de setembro de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 14 de setembro de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator